



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 268-C DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

.....

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;

II - número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V - endereço do domicílio;





VI - telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII - nível de escolaridade;

VIII - formação e experiência profissional, quando couber;

IX - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;

X - tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI - situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII - outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro público eletrônico de que trata o *caput* deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das





pessoas com deficiência em cada Estado ou Município, na forma do regulamento.”(NR)

Art. 2º O aumento de despesas decorrentes desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* do art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2023.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

